



Número: **0600290-90.2024.6.15.0068**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB**

Última distribuição : **20/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (AUTOR)</b>	
	<b>ANNIBAL PEIXOTO NETO (ADVOGADO)</b> <b>FELIPE GOMES DE MEDEIROS (ADVOGADO)</b>
<b>JANEMARCIO DA SILVA (REU)</b>	
<b>FRANCISCO GOMES DE ARAUJO JUNIOR (REU)</b>	
<b>RICARDO LUIZ CAVALCANTI DO NASCIMENTO (REU)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122536387	21/08/2024 16:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB**

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600290-90.2024.6.15.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB**

**AUTOR: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**

**Advogados do(a) AUTOR: ANNIBAL PEIXOTO NETO - PB10715, FELIPE GOMES DE MEDEIROS - PB20227**

**REU: JANEMARCIO DA SILVA, FRANCISCO GOMES DE ARAUJO JUNIOR, RICARDO LUIZ CAVALCANTI DO NASCIMENTO**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de uma **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561)** formulado por **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - CNPJ: 15.665.634/0001-30 (AUTOR)**, em desfavor de **JANEMARCIO DA SILVA - CPF: 026.792.974-90 (REU)**, **FRANCISCO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - CPF: 038.711.864-06 (REU)** e **RICARDO LUIZ CAVALCANTI DO NASCIMENTO - CPF: 468.408.854-53 (REU)**.

Em sua **PETIÇÃO INICIAL** (ID 122525000), o requerente afirma que nos últimos dias, tem sido amplamente compartilhado um vídeo manipulado que tenta induzir o eleitorado a acreditar que o candidato Francisco Mendes Campos, conhecido como Chico Mendes, teria recebido substâncias ilícitas durante um evento de pré-campanha. Afirma que o vídeo foi imediatamente contestado pelo candidato e por seus representantes, que procuraram a autoridade policial para noticiar o ilícito e solicitar a investigação dos fatos, mas que, apesar disso, a notícia teria se espalhado rapidamente, influenciando negativamente a imagem do candidato, especialmente após o deputado Francisco Gomes de Araújo Junior mencionar o vídeo em entrevistas e nas redes sociais. Afirma que em 17/07/24, o referido parlamentar, em uma entrevista, fez referência ao conteúdo falso do vídeo, reforçando a narrativa enganosa. Conta que, em 16/08/24, o vereador Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento apresentou uma representação junto à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, repetindo e amplificando a notícia falsa, e que, posteriormente, o representado Janemarcio Silva, através do blog "Espião do Sertão", divulgou a mesma história, distorcendo os fatos e dando-lhes um tom sensacionalista. Acrescenta que a publicação, apesar de mencionar que o vídeo era falso, continuou a disseminar a desinformação, aumentando a repercussão e potencializando o impacto negativo contra o candidato. Ao final, requer a concessão de tutela inibitória com o objetivo de impedir que os representados continuem a disseminar a propaganda eleitoral ilícita e que o conteúdo falso seja retirado imediatamente das plataformas de comunicação onde foi divulgado, sob pena de aplicação de multa. Requer também a instauração de procedimentos investigatórios para apurar a prática de crimes eleitorais

e abuso de poder. Juntou documentos.

É o que basta relatar. Passo a decidir.

Como relatado, o autor requer a concessão de tutela inibitória, para impedir que os representados continuem a disseminar a propaganda eleitoral ilícita e que o conteúdo falso seja retirado imediatamente das plataformas de comunicação onde foi divulgado.

Dispõe a Resolução 23610/19 do TSE o seguinte:

*“Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.*

*(...)*  
*Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:*

*X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;”*

Como se observa, a Resolução 23610/19 do TSE estabelece regras rígidas sobre a propaganda eleitoral, visando garantir a lisura e a integridade do processo eleitoral.

Conforme o artigo 9º-C, é expressamente vedada a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado que possa difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados, especialmente quando houver potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. Esta disposição busca prevenir que informações falsas ou distorcidas influenciem de forma indevida a vontade do eleitor, protegendo assim a essência democrática das eleições.

Adicionalmente, o artigo 22 da mesma resolução reforça essa proibição ao estabelecer que não será tolerada qualquer propaganda que calunie, difame ou injurie qualquer pessoa, inclusive órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. Essa regra busca assegurar que a propaganda eleitoral seja conduzida dentro dos limites da ética e da legalidade, evitando a disseminação de ataques pessoais ou institucionais que possam desvirtuar o debate eleitoral.

A proteção à honra e à imagem, tanto de indivíduos quanto de instituições públicas, é fundamental para manter um ambiente eleitoral saudável e justo.

Como cediço, a legislação eleitoral veda expressamente a disseminação de propaganda eleitoral negativa e de conteúdo sabidamente inverídico, estabelecendo que o candidato, partido ou coligação poderá requerer a imediata retirada de qualquer propaganda que veicule informação falsa ou que atente contra a honra e a dignidade dos candidatos.

Além disso, a propaganda eleitoral deve respeitar a verdade dos fatos e não pode, direta ou indiretamente, prejudicar a honra e a imagem dos candidatos. A divulgação de informações sabidamente falsas, sobretudo aquelas que possam impactar a percepção do eleitorado de forma substancial, configura propaganda eleitoral ilícita, passível de medidas judiciais imediatas para cessação do ilícito.

No presente caso, as evidências apresentadas indicam que a propagação do vídeo em tese manipulado tem o potencial de causar danos irreparáveis à imagem do candidato Francisco Mendes, desequilibrando o pleito eleitoral, situação que demanda intervenção urgente do Poder Judiciário Eleitoral para salvaguardar a lisura do processo eleitoral, bem como investigação para

apurar a suposta prática de crime contra a honra pelos representados.

A concessão da tutela de urgência, no ponto, é justificada pela presença simultânea dos requisitos legais: a probabilidade do direito, evidenciada pelos documentos e arquivos contendo o conteúdo manipulado bem como o teor da matéria disseminada, e o perigo de dano irreparável, decorrente da rápida disseminação do vídeo e da referida matéria e do seu impacto negativo imediato na candidatura de Francisco Mendes, com base em informações não confirmadas.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada para:**

**1 - Ordenar que a plataforma/blog ESPIÃO DO SERTÃO seja notificada, através dos meios de contato disponibilizados na própria página - a saber, WhatsApp: (83) 982089652 / E-mail: [janemarcio\\_silva@hotmail.com](mailto:janemarcio_silva@hotmail.com) - para que remova imediatamente o conteúdo em questão (<https://espiaodosertao.com.br/noticia/3405/urgente-parlamentar-protocola-representacao-por-quebra-de-decoro-parlamentar-e-pede-a-cassacao-do-mandato-de-chico-mendes-confira-na-integra>), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.**

**2 - Determinar que os representados JANEMARCIO DA SILVA, FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO JUNIOR E RICARDO LUIZ CAVALCANTI DO NASCIMENTO se abstenham de replicar, comentar ou promover o vídeo acostado aos autos e o conteúdo acima de qualquer forma, direta ou indiretamente, em qualquer meio de comunicação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.**

**4 - Citar os representados para que, no prazo de 48 horas, comprovem o cumprimento das determinações acima, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis, inclusive a majoração das multas impostas, bem como apresentem sua DEFESA.**

Decorrido o prazo acima, **abram-se vistas ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para, querendo, se manifestar.**

Enfim, **venham-me conclusos.**

Cumpra-se, com as cautelas legais.

Cajazeiras, data registrada eletronicamente.

**Macário Oliveira Júnior**

Juiz Eleitoral

